

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2879
10 de Março de 2026

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

BR402025000015-2 (Caicó)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000002-0 (Palmeira)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR412025000004-3 (Capanema)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000007-1 (Panambi)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000011-0 (Circuito das Águas Paulista)

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

BR402025000020-9 (Bento Rodrigues)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2879 de 10 de março de 2026

CÓDIGO 300 (Pedido de registro publicado)

Nº DO PEDIDO: BR402025000015-2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Caicó

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Queijo de manteiga

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Acari, Bodó, Cerro Corá, Carnaúba dos Dantas, Caicó, Cruzeta, Currais Novos, Equador, Florânia, Ipueira, Jardim das Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu, Lagoa Nova, Ouro Branco, Parelhas, São Fernando, São José do Seridó, São João de Sabugi, São Vicente, Santana do Seridó, Serra Negra do Norte, Timbaúba dos Batistas e Tenente Laurentino Cruz, todos no estado do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 01/10/2025

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE QUEIJOS TRADICIONAIS DO SERIDO POTIGUAR – AMAQUEIJO SERIDO

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o pedido de registro de Indicação Geográfica. A partir desta data o pedido será submetido a exame, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

Acompanha a publicação o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

PUBLICAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CAICÓ**” para o produto **QUEIJO DE MANTEIGA**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250089560 de 01 de outubro de 2025, recebendo o nº BR402025000015-2.

Uma vez depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico, podendo ser apresentada manifestação de terceiros a qualquer tempo antes da decisão final do INPI.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação, conforme previsto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 04 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2879 de 10 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000002-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Palmeira

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pão no Bafo

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Palmeira, no Estado do Paraná

DATA DO DEPÓSITO: 31/01/2025

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira

PROCURADOR: Não se aplica

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PALMEIRA**” para o produto **PÃO NO BAFO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2845, de 15 de julho de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250008055, de 31 de janeiro de 2025, recebendo o nº BR402025000002-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024. Logo, foi publicada exigência na RPI 2845, de 15 de julho de 2025, sob o código de despacho 304.

Em 15 de setembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250082941, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) No que diz respeito ao Caderno de Especificações Técnicas (CET):
 - 1.1) Reveja o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º desse documento, observando o disposto no inciso II do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, de modo a identificar claramente o produto “pão no bafo”;
 - 1.2) Esclareça a cobrança prevista no art. 10, alínea I, desse documento;
 - 1.3) Estabeleça a estrutura do Conselho Regulador prevista no documento, replicando-a no Estatuto Social. Nesse caso, é necessário apresentar, ainda, o novo Estatuto Social acompanhado da ata registrada que o aprovou e de lista de presença, como dispõe o art. 16, inciso V, alíneas a e b, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
 - 1.4) Apresente a ata da assembleia que aprovou o CET devidamente registrada em cartório, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de “pão no bafo”, como dispõe a alínea d do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- RESPOSTA FORMAL | EXIGÊNCIA EM FASE DE MÉRITO, fls. 04/10;
- REGISTRO ELETRÔNICO Nº 0027506 de 11/09/2025, fls. 11/14;
- Ata da Assembleia Geral e Extraordinária da Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira, fl. 15;
- Edital de Convocação, fl. 16;
- Lista de presença dos participantes da Assembleia Geral e Extraordinária da Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira, fl. 17; e
- Assinaturas dos participantes da Assembleia Geral e Extraordinária da Associação dos Produtores de Pão no Bafo de Palmeira, fls. 18/19; e
- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “Palmeira” para o pão no bafo, fls. 20/35.

No que diz respeito à exigência 1.1, em que pese a Requerente ter alterado os 2º, 3º e 4º do antigo Caderno de Especificações Técnicas (CET), a resposta a esse item não se mostrou satisfatória. Isso porque, ao se comparar a versão anterior do CET com a atual, nota-se que as principais mudanças realizadas dizem respeito à descrição do produto e à inclusão de fotografias que ilustram o processo de produção de cada uma das etapas do “pão no bafo”.

Embora tais alterações tenham sido positivas ao documento, ainda restam dúvidas quanto aos questionamentos feitos anteriormente, apontados novamente a seguir, juntamente com outros. Há uma faixa de peso ou tamanho a ser observado para o pão no bafo? Qual a proporção de cada um dos ingredientes para a elaboração do produto final? Pode-se falar em limites mínimos e máximos para cada um deles? Existem ingredientes opcionais que podem ser agregados à receita? Há proibição no uso de algum ingrediente? Alguma temperatura específica deve ser atingida ou observado algum tempo de cozimento na elaboração do produto?

Tais perguntas servem apenas para ilustrar o modo como o CET deve ser redigido, de modo que a reprodução do “pão no bafo” possa ser o mais uniforme possível e fidedigna à receita original, dentro dos limites estabelecidos pela coletividade. Frisa-se que esses pontos, uma vez esclarecidos e formalizados no CET, serão responsáveis por orientar o modo de produção e definir as particularidades inerentes ao “pão no bafo”, evitando-se, dessa forma, que previsões genéricas possam vir a descaracterizar o produto bem como sua forma de obtenção. Cabe dizer que tais previsões estão dispostas nas alíneas “b” e “d” do inciso II do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Para isso, sugere a leitura do CET de outras IGs do mesmo segmento mercadológico já reconhecidas pelo INPI, dentre elas: “Curitiba”, para o produto “broas de centeio”, e “Gramado”, para “chocolates artesanais”. O CET bem como a ficha técnica de todas as IGs reconhecidas pelo Instituto encontram-se disponíveis no portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/fichas-tecnicas-de-indicacoes-geograficas>).

Em todo caso, deve ser observado o disposto no item 7.1.1 do Manual de Indicações Geográficas do INPI:

Conforme dispõe o art. 15 da Portaria INPI nº 4/22, o cumprimento das disposições do caderno de especificações técnicas é um dos requisitos para o uso da IG pelos produtores e prestadores de serviço. **Por ser o documento norteador da IG, é fundamental que ele reflita a realidade e as características da IG a ser protegida. O caderno de especificações técnicas não deve conter condições irreais que dificultem ou até mesmo inviabilizem a utilização da IG pelos produtores ou prestadores de serviço** (grifo nosso).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada (ver exigência n.º 01).

Quanto à exigência 1.2, tal cobrança foi retirada da alínea I do art. 10 do CET, sendo, portanto, esse item da exigência atendido.

Em relação à exigência 1.3, cabe tecer alguns esclarecimentos.

A exigência feita pelo INPI não buscou contestar a composição do Conselho Regulador, sob a premissa dela não ser diversa, como erroneamente interpretado pela Requerente. Na verdade, questionou-se o fato de o Conselho Regulador ser composto por “pelo menos 3 (três) membros, o que abriria margem para que sua composição fosse incerta quanto ao quantitativo de participantes, e não quanto à qualificação dos mesmos.

Ademais, em nenhum momento esse Egrégio Instituto exigiu a obrigatoriedade da inclusão da estrutura do Conselho Regulador no Estatuto Social da Associação, como equivocadamente afirmado pela Requerente. O que se passa é que a estrutura do Conselho Regulador que está no CET também está espelhada no Estatuto Social da Associação, sendo essa uma escolha feita pela própria Requerente. Por esse motivo, e unicamente por isso, foi feita exigência para que ambas as estruturas fossem revistas, de modo a se manter a uniformidade documental no processo.

De todo modo, a partir dos argumentos trazidos pela Requerente, entendeu-se que a estrutura do Conselho Regulador, tal como encontra-se prevista no CET e no Estatuto Social, pode ser mantida, motivo pelo qual considera-se cumprido esse item da exigência formulada.

Por fim, foi apresentada a ata da assembleia que aprovou o CET devidamente registrada em cartório, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de “pão no bafo”, sendo atendido o item 1.4 da exigência em questão.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) A respeito do Instrumento Oficial de Delimitação (IOD), esclareça a afinidade entre a produção do “PÃO NO BAFO” e as competências da Secretaria de Turismo, conforme disposto na alínea b, inciso VIII, do art. 16 da Portaria INPI nº 04/2022.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- RESPOSTA FORMAL | EXIGÊNCIA EM FASE DE MÉRITO, fls. 04/10; e
- Laudo de Delimitação da Área Geográfica de Produção da Indicação de Procedência “Palmeira” para o pão no bafo, fls. 36/42.

O Instrumento Oficial de Delimitação da Área (IOD) foi reapresentado. Dessa vez, tal documento foi emitido pela Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços do Paraná. Entende-

se, assim, haver relação entre a Secretaria e o produto a ser assinalado pela pretensa Indicação Geográfica, a saber, o “pão no bafo”.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Quanto à documentação comprobatória:
 - 3.1 Reapresente o Decreto n.º 9.859, de 26 de agosto de 2015, da Secretaria Municipal de Gestão Pública da Prefeitura Municipal de Palmeira totalmente legível ou manifeste-se pela desconsideração do respectivo documento no exame;
 - 3.2 Reapresente o documento “Girassol”, que contém imagens de pratos decorados, plenamente legível ou manifeste-se pela desconsideração do mesmo no exame; e
 - 3.3 Apresente documentos adicionais, advindos de diversas fontes, que comprovem que o nome geográfico “Palmeira” se tornou conhecido pelo produto “pão no bafo”, conforme exposto no relatório.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- COMPLEMENTAÇÃO DO DOSSIÊ DE NOTORIEDADE DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “PALMEIRA” PARA O PÃO NO BAFO, fls. 43/48; e
- Documentação comprobatória, fls. 49-101.

Em relação aos itens 3.1 e 3.2 da respectiva exigência, a Requerente optou por reapresentar os documentos sinalizados, motivo pelo qual entendeu-se pelo cumprimento satisfatório do que foi exigido.

Já em relação ao item 3.3, em que pese a Requerente ter apresentado documentos comprobatórios adicionais para o pedido, parte da documentação é constituída de arquivos audiovisuais, totalizando seis vídeos. Esses arquivos não estão acompanhados de suas respectivas transcrições, não sendo possível correlacionar o nome geográfico em questão (“Palmeira”) ao produto “pão no bafo”. É necessário, assim, que seja apresentada a transcrição de cada um desses vídeos, ainda que parcial, desde que informando o trecho de onde foi extraída a transcrição, de modo que tais documentos possam ser considerados aptos a integrarem o conjunto probatório que busca reconhecer a Indicação Geográfica em questão. Alternativamente, pode a Requerente optar por desconsiderá-los no exame técnico (**ver exigência n.º 02**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Outros documentos

Além disso, foi anexado o seguinte documento:

- Comprovante de pagamento da Gui a de Recolhimento da União (GRU) – fl. 04

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

- 1) Quanto ao CET:
 - 1.1) Reveja os arts. 2º e 3º do CET, de modo a observar o disposto nas alíneas “b” e “d” do inciso II do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
 - 1.2) Apresente a ata que aprovou as alterações feitas nesse documento, acompanhada da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de “pão no bafo”, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.
- 2) Em relação à documentação comprobatória, apresente a transcrição dos arquivos de conteúdo audiovisual apresentados no processo ou manifeste-se por desconsiderá-los no exame técnico.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência

em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2879 de 10 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412025000004-3

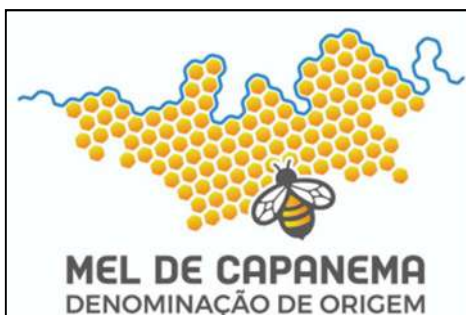
INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Capanema

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Mel de abelha

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Município de Capanema, estado do Paraná

DATA DO DEPÓSITO: 28/03/2025

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE APICULTORES DE CAPANEMA E REGIÃO – APIC

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG)) “CAPANEMA” para o produto **MEL DE ABELHA**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI n.º 2854, de 16 de setembro de 2025, sob o código de despacho 310.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250025032 de 28 de março de 2025, recebendo o nº BR412025000004-3.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024. Logo, foi publicada exigência na RPI 2854, de 16 de setembro de 2025, sob o código de despacho 304.

Em 13 de novembro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250103778, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Apresente de forma robusta os fatores naturais e humanos que integram o meio geográfico, bem como as características/qualidades do produto que decorrem dessa interação com o meio, destacando o nexo causal existente entre eles, conforme dispõe o art. 16, inciso VII, da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Carta de cumprimento de exigência, fl.131;
- Ofício de encaminhamento subscrito por pesquisadora e diretora da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Dois Vizinhos, fl.132;
- Estudo sobre o mel de Capanema, fls.133/152.

A documentação apresentada demonstra um claro aperfeiçoamento nos argumentos que visam a comprovar a denominação de origem. Com base nas fontes técnicas apresentadas pela requente e nos documentos normativos do INPI, a tabela abaixo sistematiza os fatores que compõem o meio geográfico de Capanema e como a interação entre eles (nexo causal) determina as qualidades únicas do mel.

Tabela 1: Fatores Naturais, Humanos e Correlações: DO Mel de Capanema

<i>Categoria</i>	<i>Fator Identificado</i>	<i>Descrição Técnica</i>	<i>Correlação e Impacto no Mel</i>
Fatores Naturais	Bioma e Flora Específica	Presença da Floresta Estacional Semidecidual (FES) com predominância de Cambará (<i>Aloysia virgata</i>) e Louro Branco (<i>Bastardiopsis densiflora</i>).	As flores dessas espécies têm pigmentação amarela a branca e néctar com baixa concentração de carotenoides e flavonoides , resultando em um mel de coloração branca-água a âmbar claro .
	Sazonalidade Climática	Existência de uma estação seca moderada (setembro a novembro) que altera a composição das fontes florais.	A seca favorece a coleta concentrada do néctar claro das espécies arbóreas e herbáceas da FES, consolidando a assinatura unifloral do produto.
	Mineralização do Néctar	Néctar das espécies da FES possui reduzido teor de cinzas e compostos minerais .	Esta característica botânica reflete-se fisicamente em baixos valores de condutividade elétrica , diferenciando-o de méis de melato ou de outras regiões.
Fatores Humanos	Manejo de Colheita (Operculação)	Colheita realizada exclusivamente após a operculação total dos favos pelas abelhas.	Garante a maturação enzimática completa e a estabilidade físico-química, reduzindo a umidade e preservando o dulçor moderado e o aroma suave.
	Controle Térmico no Processamento	Extração, filtragem e decantação feitas sob rigoroso controle de temperatura (evitando aquecimento excessivo).	O controle térmico impede reações químicas de escurecimento, preservando a luminosidade e a claridade natural obtida na florada.
	Enriquecimento do Pasto Apícola	Prática de plantio estratégico de espécies	Amplia a oferta de néctar claro em períodos de escassez, garantindo a

	nativas (Cambará e Louro Branco) pelos apicultores.	estabilidade da produção e a manutenção da cor clara característica durante todo o ciclo.
Localização e Integridade	Decisões antrópicas de instalar apiários dentro da matriz florestal e compromisso com a não mistura ou adulteração .	Assegura que o mel reflita integralmente a ecologia local da FES, mantendo a autenticidade botânica e a ausência de sujidades.

Elaboração própria (2026)

A Floresta Estacional Semidecidual (FES) é um elemento fundamental para a identidade do Mel de Capanema e o principal fator natural, definindo suas características únicas e estabelecendo o nexos causal da DO, como sintetizado no quadro acima e concluído na análise abaixo.

A correlação entre esses fatores demonstra que a qualidade do Mel de Capanema não é acidental. Os fatores naturais (flora clara e baixa mineralização da FES) fornecem a matéria-prima típica e local, enquanto os fatores humanos (manejo de maturação, enriquecimento da florada e controle térmico) fortalecem essas características. Essa interação exclusiva entre o meio ambiente e o “saber-fazer” local estabelece o nexos causal exigido pelo Manual de Indicações Geográficas do INPI para o reconhecimento da Denominação de Origem.

Todavia, é necessário complementar as informações constantes deste documento, em especial com relação a estudos e análises laboratoriais. Apontam a “*Metodologia analítica utilizada*”, fls. 136/138, citam que foram feitas “*análises dos méis (...) em triplicata, seguindo os protocolos já determinados pelo Instituto Adolfo Lutz*” avaliando a “*umidade, pH, acidez livre, lactônica e total, açúcares redutores,*” entre outros, as quais deveriam ser apresentadas para corroborar as afirmações. **(Exigência 1)**

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Reapresente o IOD, observando os critérios dispostos no inciso VIII do art. 16 Portaria/INPI/PR nº 04/22, em especial, a alínea “a”.

Em resposta à exigência nº 2, foram apresentados os documentos:

- Carta de cumprimento de exigência, fl.131;
- Instrumento oficial de delimitação da área geográfica, fls.153/168.

Durante o exame constatamos que o novo IOD não é apenas baseado nas informações da universidade, mas sim, é uma transposição quase literal do conteúdo científico para um formato de instrumento governamental. Enquanto o relatório da UTFPR apresenta os dados como uma investigação acadêmica, o IOD novo utiliza esse mesmo texto para fundamentar a decisão política e jurídica da delimitação geográfica da Denominação de Origem.

Em razão desta transposição de informações, há um evidente aprofundamento da justificativa técnica, mas peca quando a função de delimitar a área. Quanto a esse aspecto, não são observadas as normas do Sistema Cartográfico Nacional, conforme aponta a alínea c, do inciso VIII, do art. 16, da Portaria INPI/PR n.º 04/2022. Sequer afirma com clareza que o território delimitado é do município.

Imagem 1: Delimitação da área da DO



Fonte: Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica

Observe que na primeira versão do IOD, a informação da delimitação (suprimida na atual versão) foi apresentada com maior clareza e adequação a norma (vide fls.117/118), razão pela qual não foi objeto de questionamento na presente exigência, definindo a área como:

O Município de Capanema esta localizado no Sudoeste do Paraná em uma latitude 25°40'10,4" S, e a uma longitude 53°48'29,1" O DATUM: SAD 69, Carta do Ministério do Exército – DSG, folhas SG22-V-CIV-1-MI 2848/1 E MI 2848/2, levantamento realizado em agosto de 2005, situado na fronteira do Brasil com a Argentina, Província de Misiones, localidade de Comandante Andresito, separados pelo Rio Santo Antônio. Foi elevado à categoria de município e distrito com a denominação de Capanema, pelo decreto-lei estadual n.º 790, de 14-11-1951, desmembrado de Clevelândia (IBGE). Segundo o Censo de 2022, o município possui 20.481 pessoas.

Ademais, ainda que o documento tenha tido um avanço informativo sobre a caracterização do território, há uma desconexão com a lógica do IOD que se baseia em uma delimitação técnica da área, por um órgão público afim ao produto, o qual, por conta disso, tem conhecimento profundo sobre a cadeia produtiva, de forma a contribuir, com sua expertise, para a fiabilidade do processo de registro.

Com vistas a auxiliar os órgãos que atuam na elaboração de delimitações de indicações geográficas, cumprindo o importante papel de certificar os limites físicos do direito, o INPI elaborou um modelo de “*Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica (modelo IV)*”, que está disponível no link abaixo e que, em conjunto com as orientações do Manual de Indicações Geográficas, simplificam o processo de construção documental. (**Exigência 2**)

Link:

<http://manualdeig.inpi.gov.br/projects/manual-de-indicacoes-geograficas/wiki/Modelos>

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Petição de Cumprimento de Exigência – fls. 128/129;
- Comprovante de pagamento da GRU – fl.130.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente as análises, laudos, ensaios e estudos elaborados pela UTFPR que serviram de base para o relatório “*Capenama e o mel*” da citada universidade.
- 2) Apresente novo instrumento oficial de delimitação, acrescentando as informações sobre a delimitação da DO e considerando as explicações constantes no item “**2.2 Exigência nº 2**” acima.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 05 de março de 2026.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2879 de 10 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000007-1

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Panambi

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Käsekuchen

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites político-administrativos do município de Panambi, localizado no noroeste do estado do Rio Grande do Sul.

DATA DO DEPÓSITO: 10/06/2025

REQUERENTE: Associação Panambiense de Produtores de Käsekuchen – APROKAS

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“PANAMBI”** para o produto **KÄSEKUCHEN**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento da exigência formulada anteriormente, publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2863, de 18 de novembro de 2025, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da n.º 870250048315 de 10 de junho de 2025, recebendo o nº BR402025000007-1.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024. Logo, foi publicada exigência na RPI 2863, de 18 de novembro de 2025, sob o código de despacho 304.

Em 10 de janeiro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870260002444, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Posteriormente, em 13 de janeiro de 2025, foi também protocolizada pela Requerente a petição n.º 870260003272.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI, considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Indique de forma precisa como será denominado o produto objeto da IP: “Käsekuchen”, “quesco”, “Bolo assado, produzido artesanalmente e recheado com queijo tipicamente fresco” ou outra denominação ou expressão que entenda ser pertinente.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Cumprimento de exigência | IP Panambi | Nº DO PEDIDO: BR402025000007-1 – fls. 03 e 04 da petição n.º 870260002444.

A Requerente definiu o “Käsekuchen” (bolo assado de queijo fresco produzido artesanalmente) como produto a ser assinalado pela IP em questão, motivo pelo qual foi feita a respectiva alteração na folha de rosto do pedido.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Em relação ao CET, explique o que são as linhas Raiz, Palmeira, Alfred, Clara, Pinhal, Hermann, Roland, Zeppelin, Divisa, Siegfried, Weddigen e Emden que constam na delimitação da área referente à IP.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Cumprimento de exigência | IP Panambi | Nº DO PEDIDO: BR402025000007-1 – fls. 03 e 04 da petição n.º 870260002444.

De acordo com a Requerente:

A área “em que se localizam as linhas Raiz, Palmeira, Alfred, Clara, Pinhal, Hermann, Roland, Zeppelin, Divisa, Siegfried, Weddigen e Emden” se referem às áreas da cidade de Condor, que até 1965 eram da “New Wurttemberg”, antigo nome de Panambi. Conforme descrito no estudo para a delimitação da área geográfica, na referida área há produtores de Käsekuchen, por este motivo e pela proximidade geográfica, histórica e cultural foi incluída na área da IG. Após nova discussão, considerando a Exigência da comprovação de notoriedade da área de Condor, os

produtores deliberaram por retirar esta área da IG, pois não há esta comprovação de notoriedade, o estudo feito na região não apontou notoriedade, a área foi incluída por critérios já mencionados. Assim, reapresentando o Instrumento oficial de delimitação de área, o artigo 15º do CET foi alterado.

Esclareceu-se, assim, a questão formulada, alterando-se a delimitação da área geográfica.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

- 3) Modifique o art. 22º, d, do CET, para incluir parte do município de Condor no texto. Para isso, basta suprimir a expressão “Município de”. Caso o requerente opte por reapresentar instrumento oficial alterando a delimitação da área geográfica, de modo que abarque apenas o município de Panambi, não é preciso cumprir essa exigência.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- Cumprimento de exigência | IP Panambi | Nº DO PEDIDO: BR402025000007-1 – fls. 03 e 04 da petição n.º 870260002444; e
- Delimitação da Área Geográfica da IG Panambi – fls. 05 e 06 da petição n.º 870260002444.

A Requerente optou por restringir a área da pretensa Indicação Geográfica ao município de Panambi. Sendo assim, não foi necessário alterar o art. 22 do CET. Contudo, não foi reapresentado o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) com a nova área alterada, apenas um documento elaborado pela APROKAS.

Conforme dispõe o inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, o IOD deve ser expedido por órgão competente, seja um Ministério ou Secretaria afim ao produto ou serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica, e elaborado com base no Sistema Cartográfico Nacional, nele constando, ainda, a fundamentação acerca da delimitação geográfica, de acordo com a espécie requerida (**ver exigência n.º 01**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

- 4) Em relação ao Estatuto Social:
 - 4.1) Acrescente disposição prevendo que a abrangência territorial de atuação do requerente engloba a área da Indicação Geográfica, o que inclui, no presente caso, o município de Panambi e parte do município de Condor, caso não haja alteração na área delimitada.
 - 4.2) Altere os incisos II e III do art. 2º do estatuto social para que mencionem expressamente que o requerente também atua no município de Condor/RS. Alternativamente, reapresente o CET e o instrumento oficial com a devida alteração para que a delimitação da área geográfica se restrinja ao município de Panambi/RS.
 - 4.3) Sobre a composição do Conselho Regulador, ajuste o texto do art. 24º do CET, replicando o entendimento do art. 19º do Estatuto, com os devidos ajustes. Contudo, se a interpretação do INPI não estiver correta e o Presidente da APROKÁS for um dos 04 membros associados fundadores eleitos, tanto o art. 24º do CET, quanto o art. 19º do estatuto social devem ser alterados para indicarem, expressa e claramente, essa composição específica.
 - 4.4) Altere a disposição do art. 19º, IV, do Estatuto Social, para incluir o município de Condor. Para tal, basta suprimir a expressão “do Município de”. Caso o requerente opte por reapresentar instrumento oficial alterando a delimitação da área geográfica, de modo que abarque unicamente o município de Panambi, não é necessário cumprir essa exigência.
 - 4.5) Apresente a ata registrada da Assembleia Geral em que foi aprovado o novo estatuto social, acompanhada da lista de presença, nos termos do art. 16, V, b, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Em resposta à exigência nº 4, foram apresentados os documentos:

- Cumprimento de exigência | IP Panambi | Nº DO PEDIDO: BR402025000007-1 – fls. 03 e 04 da petição n.º 870260002444;
- Delimitação da Área Geográfica da IG Panambi – fls. 05 e 06 da petição n.º 870260002444;
- Caderno de Especificações Técnicas da IP “KÄSEKUCHEN DE PANAMBI” – fls. 11/26 da petição n.º 870260002444;
- Estatuto Social da APROKAS – fls. 27 a 36 da petição n.º 870260002444; e

- ATA – Assembleia Geral Extraordinária n.º 04 – APROKAS, acompanhada de lista de presença – fls. 07/09 da petição n.º 870260002444.

Como já dito, a Requerente optou por restringir a área da pretensa Indicação Geográfica ao município de Panambi. Além disso, a composição do Conselho Regulador foi ajustada. Para tanto, foram feitas alterações no CET e no Estatuto Social da APROKAS, sendo tais documentos reapresentados. Contudo, não foi reapresentado o IOD nos moldes do inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, como já exposto no item 2.3 desse relatório (**ver exigência n.º 01**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência n.º 5

A exigência n.º 5 solicitou:

- 5) Apresente a ata registrada da Assembleia Geral que aprovou as alterações do CET, atentando para a obrigatoriedade de a mesma estar devidamente acompanhada da lista de presença indicando os signatários que são produtores de Käsekuchen (não de Kässchmier), conforme exigido pelo art. 16, V, d, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Em resposta à exigência n.º 5, foi apresentado o documento:

- ATA – Assembleia Geral Extraordinária n.º 04 – APROKAS, acompanhada de lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 07/09 da petição n.º 870260002444.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Exigência n.º 6

A exigência n.º 6 solicitou:

- 6) Apresente documentos comprovando que o nome geográfico Panambi (área que inclui parte de Condor) se tornou conhecido como centro de produção de “Käsekuchen”, e não apenas o município de Panambi. Assim, os documentos comprobatórios devem deixar claro que o nome geográfico Panambi que se tornou conhecido se refere a uma área maior (que inclui parcialmente o município de Condor), e não apenas ao município de Panambi. Alternativamente, o

requerente pode reapresentar o instrumento oficial alterando a delimitação da área geográfica, de modo que abarque unicamente o município de Panambi. Nesse caso, basta comprovar que o nome geográfico Panambi (especificamente referente ao município de Panambi) se tornou conhecido como centro de produção de “Käsekuchen”.

Em resposta à exigência nº 6, foram apresentados os documentos:

- Cumprimento de exigência | IP Panambi | Nº DO PEDIDO: BR402025000007-1 – fls. 03 e 04 da petição n.º 870260002444; e
- Delimitação da Área Geográfica da IG Panambi – fls. 05 e 06 da petição n.º 870260002444;

Novamente, em que pese a Requerente ter optado por restringir a área geográfica da Indicação Geográfica pretendida ao município de Panambi, não foi reapresentado o IOD nos moldes do inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, como já exposto nos itens 2.3 e 2.4 desse relatório (**ver exigência n.º 01**).

Ademais, não foi anexada documentação comprobatória suplementar ao processo em questão. Ainda que a Requerente tenha considerado apenas o município de Panambi como parte integrante da delimitação da respectiva IP, faz-se necessário trazer novos documentos aos autos.

Cumprir dizer que o “Dossiê de Notoriedade”, apresentado na petição inicial, dedica-se em parte a retratar a formação histórica de Panambi e a analisar os respectivos dados socioeconômicos do município, não sendo suficiente para comprovar que o respectivo nome geográfico se tornou conhecido pela produção de “Käsekuchen”. Além disso, em que pese o supracitado documento trazer exemplos de postais, fotografias, trechos de livros e revistas, trabalhos acadêmicos, leis, reportagens, eventos locais, mídia eletrônica e matérias de televisão/rádio relacionando Panambi à produção de “Käsekuchen”, isso não se mostrou satisfatório para fins de reconhecimento da IP proposta.

De acordo com o item 7.1.4 Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP, do Manual de Indicações Geográficas do INPI:

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço. Para isso, é preciso que o requerente apresente **documentação advinda de diferentes fontes**, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22. **Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e**

científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

Logo, devem ser apresentados mais documentos, advindos de diferentes fontes, que comprovem que o nome geográfico “Panambi” se tornou conhecido pela produção de “Käsekuchen”, conforme dispõe o art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, c/c o art. 9º, §4º, do mesmo instrumento normativo (**ver exigência n.º 02**).

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada (**ver exigência n.º 02**).

2.7 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de União (GRU) – fl. 37; e
- Ofício n.º 1370/2025-GAB | Declaração – fl. 03 da petição n.º 870260003272.

Quanto ao “Ofício n.º 1370/2025-GAB | Declaração”, embora esse documento tenha sido elaborado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação (SEAPI) do Estado do Rio Grande do Sul (RS), com o intuito de reconhecer o município de Panambi, em seus limites político-administrativos, como área de produção de Käsekuchen, ele não substitui a apresentação do IOD nos moldes do inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, como já exposto nos itens 2.3, 2.4 e 2.6 desse relatório (**ver exigência n.º 01**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

- 1) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) com a delimitação alterada, observando o disposto no inciso VIII do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e

- 2) Apresente documentos adicionais advindos de diferentes fontes que comprovem que o nome geográfico “Panambi” se tornou conhecido pela produção de “Käsekuchen”, conforme exigido pelo inciso VI do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o art. 9º, §4, do mesmo instrumento normativo.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 04 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2879 de 10 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000011-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Circuito das Águas Paulista

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Cachaça de Alambique

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os municípios de Águas de Lindoia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindoia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, todos no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 19/08/2025

REQUERENTE: Associação de Produtores de Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista – APCCAP

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA”** para o produto **CACHAÇA DE ALAMBIQUE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250073061 de 19 de agosto de 2025, recebendo o nº BR402025000011-0.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2867, de 16 de dezembro de 2025, sob o código 335, conforme norma vigente à época, a saber, a Portaria/INPI/PR nº 04/22 alterada apenas pela Portaria INPI/PR nº 051, de 2024.

Realizada a publicação, inicia-se o exame técnico nos termos do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, alterada pela Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026.

O Circuito das Águas Paulista foi criado em 04 de novembro de 2004 na região conhecida como “Bem Viver”, no estado de São Paulo (SP). Posteriormente, com a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, e seu Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que definiu parâmetros legais para a criação de Consórcios Públicos, surgiu o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Polo Turístico do Circuito das Águas Paulista. Constituído na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica, tal Consórcio é formado, atualmente, por nove municípios, localizados a leste do estado de SP,

a saber: Águas de Lindóia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro.

De acordo com a Requerente:

A principal característica que define o Circuito das Águas Paulista como uma região turística é ter em seu território a rota turística de águas minerais e nascentes do interior do estado de São Paulo. Porém, diversas modalidades de turismo são estimuladas e praticadas nesta região, entre elas o turismo de saúde, o turismo cultural, o turismo de aventura, o ecoturismo e o turismo rural.

Ainda segundo ela, o “Consórcio turístico tem se destacado na produção de Cachaças de Alambique, que se difere da industrial por ser uma produção em escala reduzida, normalmente de tradição familiar e associada ao turismo rural”. Nesse sentido, o Circuito das Águas Paulista possui mais de 350 alambiques e produtores deste destilado, com a produção da cachaça local seguindo tradições que foram passadas por gerações, além de sofrer influências do solo, clima, água, isto é, do *terroir* da região.

Na visão da Requerente, haveria “duas formas de associar as cachaças da região com o turismo rural. A primeira é um blog chamado ‘Rota da Cachaça’ e o outro o Festival da Cachaça que ocorre regularmente com rotatividade entre os municípios do Circuito das Águas Paulista”. E, conclui dizendo que a região reúne um roteiro de cachaças de excelente qualidade, que recebe visitantes em passeios/degustações e interessados em levar para casa o produto.

Em que pese todas essas informações terem sido extraídas do subtópico 1.3 O Turismo do Circuito das Águas Paulista do dossiê comprobatório apresentado na petição inicial, o tópico seguinte do mesmo documento, denominado 2. Circuito das Águas Paulista, Cidades, História, Destilarias e Cachaça, trata da formação histórica de cada um dos nove municípios que integram a respectiva região e a relação deles com a produção de cachaça de alambique, separada e nominalmente.

À luz do disposto nos art. 177 da LPI e na Portaria/INPI/PR nº 04/22, o nome geográfico a que os produtores visam proteger como Indicação de Procedência (IP), no caso, “Circuito das Águas Paulista”, precisa [1] estar expressamente citado na documentação comprobatória apresentada, [2] ser referenciado por diferentes fontes e [3] aparecer vinculado ao produto em questão (“cachaça de alambique”).

Dessa forma, embora se busque comprovar haver produção de cachaça de alambique em todos os municípios da região que integram a delimitação da pretensa Indicação Geográfica (Águas de Lindóia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira,

Serra Negra e Socorro), o que ficou demonstrado foi o vínculo entre o nome de cada um dos supracitados municípios e a produção de cachaça de alambique, e não entre o nome geográfico a ser protegido (“Circuito das Águas Paulista”) e o produto “cachaça de alambique”. Lembrando que a comprovação a ser apresentada, para fins de IP, deve sempre fazer referência ao nome geográfico escolhido, relacionando-o ao produto em questão.

Quanto ao tópico 3. Notoriedade da Cachaça do Circuito das Águas Paulista do dossiê comprobatório, especificamente os subtópicos 3.1 Obras Literárias e 3.3 Obras Científicas, nota-se que o foco está em apenas destacar o produto “cachaça de alambique”, sem a preocupação de relacioná-lo com o nome geográfico que se quer proteger. Novamente, a notoriedade não deve ser entendida como sendo referente à cachaça de cada um dos municípios, mas à região, isto é, ao nome geográfico “Circuito das Águas Paulista”.

Ainda em relação à documentação comprobatória geral apresentada, mesmo que o nome geográfico “Circuito das Águas Paulista” apareça em vários dos documentos anexados, há dentre eles publicações como as das Figuras 43 e 57 que abordam a estruturação da respectiva Indicação Geográfica. Apesar da importância que tais publicações têm a nível de informação e divulgação do sinal, elas não podem ser contabilizadas como documentação comprobatória para fins de reconhecimento da respectiva IP, já que o nome geográfico “Circuito das Águas Paulista” deve ser conhecido pelo produto que ele visa a distinguir, não pelas atividades preparatórias para a solicitação de um pedido de IG a ele relacionado.

Cumprir dizer que, para fins de comprovação da espécie em questão (IP), o item 7.1.6 do Manual de Indicações Geográficas do INPI é assertivo ao prever que:

O requerente deve apresentar documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço. Para isso, é preciso que o requerente apresente documentação advinda de diferentes fontes, e não de apenas uma origem, considerando o disposto no §4º do art. 9º da Portaria INPI nº 4/22. **Entende-se por diferentes fontes documentos de diferentes autores, dentre os quais: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias), artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sítios eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios), dentre outros.**

Destaca-se, ainda, que diferentes títulos e documentos originados de um único autor são considerados como de uma única fonte, não sendo, a princípio, suficientes para embasar um pedido de registro de IP.

É importante reforçar que a documentação comprobatória apresentada deve ser específica para o nome geográfico a ser

protegido, relacionado com o respectivo produto ou serviço assinalado (grifo nosso).

O supracitado Manual deixa claro, ainda, que:

Preferencialmente, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido. Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído.

Nesse sentido, foram constatados alguns problemas na documentação comprobatória apresentada pela Requerente, a saber: 1) utilização de links de Google Drive para referenciar alguns dos documentos apresentados, podem ser eles removidos ou sofrer alterações, como nas Figuras 31, 54, 56 e 57; 2) não funcionamento de links, tornando inacessível o conteúdo dos sítios eletrônicos fornecidos, como nas Figuras 43, 45, 48, 49 e 52; 3) repetição de matérias, a exemplo do que ocorre as Figuras 45 e 46; 4) documentos ilegíveis, como na Figura 44; e 5) documentos reproduzidos parcialmente, como na Figura 51. Frisa-se que as informações originais de cada um dos documentos que buscam embasar o pedido em questão, uma vez que necessários ao exame e reconhecimento da pretensa Indicação Geográfica, precisam estar no processo, devendo ser apresentados, preferencialmente, por meio de cópia digital. Nesse sentido, reitera-se o já disposto anteriormente no Manual de Indicações Geográficas do INPI.

Além disso, observou-se que as Figuras 53, 54 e 61 a 70 não estão acompanhadas das respectivas transcrições de áudio dos vídeos a que se referem, não sendo possível correlacionar o nome geográfico em questão (“Circuito das Águas Paulista”) ao produto “cachaça de alambique”. É necessário, assim, que seja apresentada a transcrição de cada um desses vídeos, ainda que parcial, desde que informando o trecho de onde foi extraída a transcrição, de modo que tais documentos possam ser considerados aptos a integrarem o conjunto probatório que busca reconhecer a Indicação Geográfica em questão.

Em síntese, documentos que destacam outros nomes geográficos que não o apontado no processo, assim como aqueles que apenas descrevem as particularidades do produto ou ressaltam atividades/ações preparatórias da Requerente para a solicitação de um pedido de Indicação Geográfica, não são considerados para fins de reconhecimento. Ademais, documentos incompletos, ilegíveis, repetidos, incorretamente referenciados ou com fontes

inacessíveis, assim como vídeos sem transcrição, constituem-se como prova frágil integrante do processo, tendo sua importância diminuída frente ao conjunto probatório em questão.

Logo, devem ser apresentados outros documentos que comprovem que o nome geográfico que se busca proteger, “Circuito das Águas Paulista”, tornou-se conhecido como centro de produção de cachaça de alambique, para fins do disposto no art. 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 c/c o previsto no §4º do art. 9º da mesma normativa, observando, ainda o disposto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a esse respeito (**ver exigência n.º 01**).

Em relação à Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, constam nesse documento dados de produtores estabelecidos em apenas quatro municípios, a saber, Amparo, Monte Alegre do Sul, Holambra e Socorro. Não há, contudo, dados de representantes dos outros cinco municípios que integram a área delimitada da Indicação Geográfica pretendida (Águas de Lindoia, Jaguariúna, Lindoia, Pedreira e Serra Negra). Como a delimitação da área geográfica foi construída a partir de um conjunto de nove municípios, é necessário que haja produtores em todos eles, devendo ser saneada esta lacuna pela Requerente. Cumpre dizer que a Indicação Geográfica é um direito dos produtores estabelecidos na área geográfica delimitada; logo, se não há produtores, não há direito a ser reconhecido pelo INPI. (**ver exigência n.º 02**).

Em se tratando do Estatuto Social da APCCAP, embora haja referência expressa à possibilidade da Associação “construir, acompanhar e promover a Indicação Geográfica”, assim como “fazer a gestão da Indicação de Procedência”, conforme dispõem as alíneas “c” e “d” do art. 4º desse documento, tais previsões não atendem plenamente ao exigido pelo INPI. Isso porque a Portaria/INPI/PR nº 04/22, alterada pela Portaria Normativa INPI/PR nº 50, com efeitos a partir de 03 de fevereiro de 2026, determinou a necessidade de se fazer constar no Estatuto Social a “3. a possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI”. Logo, tal previsão deve ser incluída no documento. Ademais, deve ser apresentada a ata que aprovou o Estatuto Social alterado, acompanhada de lista de presença, como dispõem as alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**ver exigência n.º 03**).

Por fim, quanto ao Instrumento Oficial de Delimitação da Área (IOD), foi apresentada pela Requerente a Resolução SAA Nº 36, que reconhece o processo de Indicação Geográfica da Cachaça de Alambique do Circuito das Águas Paulista e aprova Nota Técnica de Instrumento Oficial de Delimitação de Área Geográfica. Tal documento, emitido pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do estado de São Paulo, foi publicado no Diário Oficial do estado.

Contudo, nota-se que no item “Contextualização” desse documento, especificamente na alínea “b) Descrição dos fatores (critérios) considerados na delimitação de área”, foi apontada, além da notoriedade, fatores naturais e humanos, típico de uma Denominação de Origem (DO).

Conforme dispõe a alínea “a” no inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/22, deve constar no IOD “a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida”; no caso em questão, IP.

Nesse sentido, dispõe o item 7.1.6 Instrumento oficial que delimita a área geográfica do Manual de Indicações Geográficas:

O requerente deve apresentar fundamentação técnica acerca da delimitação geográfica, expondo de forma clara e objetiva, no instrumento oficial, os motivos que definiram a inclusão ou a exclusão de determinadas áreas. **A fundamentação técnica da delimitação geográfica varia conforme a espécie de IG requerida.**

No caso de IP, a delimitação da área tem como fundamento a notoriedade, fama ou reconhecimento da região como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço assinalado pela IG.

Portanto, a fundamentação técnica da delimitação deve ser baseada em resultados de levantamentos históricos, políticos, econômicos e/ou sociais que demonstrem a relação entre o nome geográfico ou gentílico e o produto ou serviço a ele associado (grifo nosso).

Logo, por se tratar de uma IP, a fundamentação do IOD deve se pautar nessa espécie em questão, não devendo, ainda, tais embasamentos residir apenas no fato de a área ser produtora de cachaça de alambique, mas no nome geográfico que se quer proteger, “Circuito das Águas Paulista”, ter se tornado conhecido como centro de produção de cachaça de alambique, tal qual expresso no pedido **(ver exigência n.º 04)**.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverá(ão) ser cumprida(s) a(s) seguinte(s) exigência(s):

- 1) Apresente documentação comprobatória suplementar que comprove que o nome geográfico “Circuito das Águas Paulista” se tornou conhecido como centro de produção de cachaça de alambique nos termos dos arts. 9º, §4º, e 16, inciso VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, observando, ainda, o disposto no Manual de Indicações Geográficas do INPI a respeito;

- 2) Reapresente a Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada (Formulário Modelo II) com dados de produtores de todos os municípios que integram a área da IP em questão, nos termos da alínea “f” do inciso V do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/22;
- 3) Reapresente o Estatuto Social alterado, acompanhado da ata que o aprovou e de sua respectiva lista de presença, conforme dispõem as alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 16 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- 4) Reapresente o Instrumento Oficial de Delimitação da Área (IOD), observando o disposto no inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de março de 2026

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2879 de 10 de março de 2026

CÓDIGO 310 (Exigência em pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402025000020-9

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Bento Rodrigues

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Geleia de Pimenta Biquinho

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Distritos de Bento Rodrigues e Novo Bento Rodrigues no município de Mariana, estado de Minas Gerais.

DATA DO DEPÓSITO: 05 de dezembro de 2025

REQUERENTE: Associação dos Hortigranjeiros de Bento Rodrigues - AHOBERO

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Cumpra a exigência observando o disposto na conclusão. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Acompanha este despacho o relatório de exame.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BENTO RODRIGUES**” para o produto “**GELEIA DE PIMENTA BIQUINHO**” na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art.177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), considerando a Portaria Normativa INPI/PR nº 50, de 23 de janeiro de 2026, que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250111699 de 05 de dezembro de 2025, recebendo o nº BR402025000020-9.

Uma vez publicado o pedido em questão na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2875, de 10 de fevereiro de 2026, sob o código de despacho 300, dá-se início ao exame técnico.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Estatuto Social registrado – fl(s). 06 a 15;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fl(s). 17 a 18;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fl(s). 19 a 21;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fl(s). 23 a 24;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fl(s). 26 a 28;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fl(s). 30 a 51;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fl(s). 52 a 55 e 57 a 99;

- Representação da IG – fl. 56;
- Caderno de especificações técnicas – fl(s). 100 a 118.
- Outros documentos:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 05;
 - Edital de Convocação para assembleia geral de aprovação do estatuto – fl. 16;
 - Edital de Convocação para assembleia geral de aprovação do Caderno de especificações técnicas – fl. 22;
 - Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 25;
 - Cartão de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – fl. 95.

A análise da documentação apresentada mostrou que muitos dos documentos comprobatórios repetem por várias vezes que o distrito de Bento Rodrigues foi devastado e soterrado após o trágico rompimento da Barragem do Fundão em 2015. E muitos documentos também usam nomes diferentes para a região tais como “Antigo Bento Rodrigues ou Original Bento Rodrigues” ou ainda informando que o novo Distrito de Bento Rodrigues é conhecido pelos moradores como “Novo Bento”.

O próprio IOD sintetiza muito bem esses problemas encontrados na documentação em seu item 3.1:

3.1 Justificativa da Delimitação

A inclusão de ambos os distritos, Bento Rodrigues (**também conhecido como Antigo Bento Rodrigues ou Original Bento Rodrigues**) e Novo Bento Rodrigues, justifica-se por aspectos históricos, produtivos, culturais e sociais que evidenciam um vínculo direto e inseparável entre o produto e o território. Em 5 de novembro de 2015, a Barragem do Fundão se rompeu em Mariana, liberando 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro, destruindo o povoado de Bento Rodrigues.

O rompimento da barragem de Fundão impactou profundamente a comunidade de Bento Rodrigues, levando à necessidade de reconstrução em uma nova localidade, o Novo Bento Rodrigues. Apesar da mudança física, a identidade territorial e cultural, bem como o saber-fazer tradicional, foram preservados e transferidos para o novo local. A existência desses dois territórios está diretamente relacionada a esse evento, com o local original sendo conhecido como Antigo Bento Rodrigues ou Original Bento Rodrigues, preservando a memória do território original e sua importância histórica, cultural e produtiva, enquanto o Novo Bento Rodrigues foi construído como parte do processo de reparação para acolher os moradores removidos, buscando restabelecer os vínculos sociais, produtivos e culturais da comunidade. [...] (Grifos nosso).

Ou seja, o IOD chama a região com nomes diferentes “(também conhecido como Antigo Bento Rodrigues ou Original Bento Rodrigues)” e também confirma que não há produção no distrito de Bento Rodrigues ao afirmar “O rompimento da barragem de Fundão impactou profundamente a comunidade de Bento Rodrigues, levando à necessidade de reconstrução em uma nova localidade, o Novo Bento Rodrigues.”

Outro importante indicador dessa ausência é que na Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada também não foi apresentado nenhum produtor. Ela contém produtores apenas do distrito de Novo Bento Rodrigues.

Acontece que, conforme o Manual de Indicações Geográficas item 7.1.3 Comprovação da legitimidade do requerente a Declaração deve apresentar um número significativo de produtores, estabelecidos por toda a área geográfica demarcada. E o parágrafo 1º do art. 9º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 define que a Indicação de Procedência é o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço. Portanto, não pode haver variação do nome geográfico e a produção deve obrigatoriamente existir no território no momento atual. Mesmo que a produção no distrito de Bento Rodrigues tenha sido comprovadamente importante no passado como responsável pela criação da reputação original.

A delimitação geográfica, por ser elemento essencial de uma IG, precisa ser a mesma em toda a documentação apresentada no processo. Por isso, caso haja interesse em manter a área delimitada com a inclusão do distrito de Bento Rodrigues é preciso que seja apresentada nova declaração com a inclusão de produtores lá estabelecidos.

No caso de realmente não existirem produtores e não ser possível comprovar a produção no distrito de Bento Rodrigues, existe a alternativa da sua retirada da delimitação. Sendo importante destacar que sua retirada da delimitação oficial obriga a alteração de praticamente todos os demais documentos obrigatórios, em especial o IOD e o CET. Com atenção especial que o novo CET deve ser apresentado acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral com sua aprovação e a lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores conforme estipulado pelo art. 16, V, 5, d da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Da mesma forma, devem ser apresentados novos documentos, de diferentes fontes que comprovem de forma clara que o nome geográfico “Bento Rodrigues”, sem variações de nome, se tornou conhecido para a produção da geleia de pimenta biquinho para a delimitação oficial definida.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente a Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada contendo produtores do distrito de Bento Rodrigues.

- 2) Alternativamente, caso não existam produtores no distrito de Bento Rodrigues é necessário que a delimitação seja alterada para sua retirada e os demais documentos obrigatórios, em especial o IOD e o CET devem ser alterados para que a delimitação seja a mesma em todos eles. Atente que nesse caso o novo CET deve ser apresentado acompanhado da ata registrada da Assembleia Geral com sua aprovação e a lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores.
- 3) Reapresente novos documentos de diferentes fontes que demonstrem de forma clara que o nome geográfico “Bento Rodrigues” identifica ao mesmo tempo os distritos de Bento Rodrigues e Novo Bento Rodrigues OU que o nome geográfico “Bento Rodrigues”, se tornou conhecido para a produção da geleia de pimenta biquinho para a nova delimitação composta apenas pelo distrito de Novo Bento Rodrigues.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame técnico do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame técnico, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do despacho na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Cód. 310 (Exigência em pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 06 de março de 2026
Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas